



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184563 - MG(2024/0444248-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELIANA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DE CARVALHO - MG073221
RECORRIDO : TELMA FARIA ARAUJO
RECORRIDO : VICENTE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse, na qual se pleiteou reintegração do imóvel situado na Rua Raimundo Gabriel Ferreira, nº 31, Serra da Saudade/MG, com autorização de força policial e medidas de remoção ou arrombamento, além de honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração na posse, autorizou o uso de força policial e fixou honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, indicando a querela nullitatis como meio adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória é adequada para discutir nulidade de citação, à luz do art. 966, V, do CPC; (ii) saber se houve violação aos arts. 560, 563 e 564 do CPC pelo procedimento adotado na ação de reintegração de posse; (iii) saber se a decisão rescindenda violou o art. 5º, LV, da Constituição; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 1º e 7º do CPC; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória para vício de citação; e (vi) saber se a matéria está devidamente prequestionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação rescisória é instrumento adequado para o exame de nulidade de citação, por ser vício transrescisório, aplicando-se os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. A matéria referente aos arts. 560, 563 e 564 do CPC

está prequestionada, sem necessidade de reexame de provas, impondo-se a cassação do acórdão recorrido para o prosseguimento da rescisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a fungibilidade das ações: a ação rescisória é adequada para discutir vício transrescisório de nulidade de citação, à luz do art. 966, V, do CPC. 2. Estando prequestionada a alegada violação aos arts. 560, 563 e 564 do CPC, impõe-se a cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem julgue o mérito da ação rescisória.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 172 § 2º, 85 § 2º, 966 V, 560, 563, 564, 330 I, 485 I, 1.022, 489 § 1º IV; CF, art. 5º LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1456632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017; STJ, AR n. 3.234/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013; STJ, AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020; STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 8/6/2016; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184563 - MG (2024/0444248-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELIANA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DE CARVALHO - MG073221
RECORRIDO : TELMA FARIA ARAUJO
RECORRIDO : VICENTE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse, na qual se pleiteou reintegração do imóvel situado na Rua Raimundo Gabriel Ferreira, nº 31, Serra da Saudade/MG, com autorização de força policial e medidas de remoção ou arrombamento, além de honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração na posse, autorizou o uso de força policial e fixou honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, indicando a querela nullitatis como meio adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória é adequada para discutir nulidade de citação, à luz do art. 966, V, do CPC; (ii) saber se houve violação aos arts. 560, 563 e 564 do CPC pelo procedimento adotado na ação de

reintegração de posse; (iii) saber se a decisão rescindenda violou o art. 5º, LV, da Constituição; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 1º e 7º do CPC; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória para vício de citação; e (vi) saber se a matéria está devidamente prequestionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação rescisória é instrumento adequado para o exame de nulidade de citação, por ser vício transrescisório, aplicando-se os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. A matéria referente aos arts. 560, 563 e 564 do CPC está prequestionada, sem necessidade de reexame de provas, impondo-se a cassação do acórdão recorrido para o prosseguimento da rescisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a fungibilidade das ações: a ação rescisória é adequada para discutir vício transrescisório de nulidade de citação, à luz do art. 966, V, do CPC. 2. Estando prequestionada a alegada violação aos arts. 560, 563 e 564 do CPC, impõe-se a cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem julgue o mérito da ação rescisória.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 172 § 2º, 85 § 2º, 966 V, 560, 563, 564, 330 I, 485 I, 1.022, 489 § 1º IV; CF, art. 5º LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1456632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017; STJ, AR n. 3.234/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013; STJ, AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020; STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 8/6/2016; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA LÚCIA FERNANDES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação rescisória nos autos de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 326):

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA CONTESTAR A AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - QUERELA NULLITATIS - MEIO ADEQUADO. A suposta ausência de citação/intimação para apresentar contestação nos autos da ação de reintegração de posse não é passível de ser alegada por ação rescisória, mas sim através de demanda declaratória de nulidade, a denominada querela nullitatis. A controvérsia que gira em torno de matéria de fato, que inclusive exige ampla dilação probatória, obsta o colegiado de efetuar o juízo rescindendo no julgamento. V.v. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa querela nullitatis insanabilis, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.23.285909-0 /000 - COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - AUTOR(ES)(A): ELIANA LUCIA FERNANDES - RÉ(U)(S): TELMA FARIA ARAUJO, VICENTE JOSE DE ARAUJO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 343):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. A oposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do novo CPC). Ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.285909-0/001 - COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - EMBARGANTE (S): ELIANA LUCIA FERNANDES - EMBARGADO(A)(S): TELMA FARIA ARAUJO, VICENTE JOSE DE ARAUJO

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 966, V, do CPC, pois a decisão de mérito transitada em julgado violou manifestamente norma jurídica e deve ser rescindida;
- b) 1º do CPC, porque o processo deve assegurar efetividade e respeito às normas fundamentais do processo;
- c) 7º do CPC, porquanto foi violada a paridade de tratamento entre as partes ao

impedir a defesa;

d) 560 do CPC, visto que não foi observado o rito especial da reintegração de posse;

e) 563 do CPC, porque o juiz deixou de decidir o pedido liminar após a justificação prévia;

f) 564, parágrafo único, do CPC, pois não houve citação/intimação da ré para contestar no prazo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a adequação da ação rescisória para o exame da nulidade de citação/intimação, citando os precedentes REsp 1456632/MG, AR 3.234 /MG e AR 5.233/RS (fl. 353; fls. 333-335), que admitem a fungibilidade entre ação rescisória e *querela nullitatis* para reconhecimento de nulidade insanável de citação.

Requer o provimento do recurso para que se invalide o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento da ação rescisória, com exame do juízo rescindendo e rescisório.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Raimundo Gabriel Ferreira, nº 31, Serra da Saudade/MG, com autorização para força policial e medidas de remoção ou arrombamento, e condenação da requerida em honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reintegrou os autores na posse do imóvel, autorizou requisição de força policial e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do

art. 487, I, do CPC, com referência ao art. 172, § 2º, do CPC, e ao art. 85, § 2º, do CPC (fls. 327-328).

A Corte estadual indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito, por entender inadequada a via eleita para discutir a nulidade por ausência de citação/intimação, indicando a querela nullitatis como meio adequado, com voto vencido no sentido do prosseguimento da ação rescisória (fls. 326-335).

II - Da violação ao art. 966, V, do CPC

A questão central do presente recurso especial consiste em definir se a ação rescisória constitui instrumento processual adequado para discussão de alegada nulidade de citação, ou se a via correta seria exclusivamente a *querela nullitatis*.

O acórdão recorrido entendeu pela inadequação da via eleita, fundamentando que "a suposta ausência de citação/intimação para apresentar contestação nos autos da ação de reintegração de posse não é passível de ser alegada por ação rescisória, mas sim através de demanda declaratória de nulidade, a denominada *querella nullitatis*" (fl. 330).

Tal entendimento não merece prosperar.

Esta Corte Superior firmou orientação consolidada no sentido de que a nulidade ou inexistência da citação opera no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio de: (a) ação rescisória; (b) ação declaratória de nulidade; (c) impugnação ao cumprimento de sentença; ou (d) simples petição, conforme decidido no REsp 2.069.086/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024.

Especificamente quanto ao cabimento da ação rescisória para discussão de nulidade de citação, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento da AR 5.233/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 28/10/2020, assentou que "ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa *querela nullitatis insanabilis*, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma. Como corolário do princípio da instrumentalidade das formas, aplica-se o da fungibilidade das ações".

No mesmo sentido, destaca-se o precedente firmado no AgInt no REsp 2.025.585/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, que reconheceu a aplicabilidade dos "princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas" para evitar o perecimento do direito quando alegada nulidade de citação.

Ademais, o próprio Tribunal *a quo* possui jurisprudência no sentido do cabimento da ação rescisória para discussão de nulidade de citação, conforme evidenciado no voto divergente do eminente Desembargador Estevão Lucchesi e nos precedentes por ele citados, inclusive da Ação Rescisória 1.0000.22.199374-4/000, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgado em 30/8/2023.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido contrariou orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, que reconhece expressamente o cabimento da ação rescisória para discussão de vícios relacionados à nulidade de citação, aplicando-se os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

III - Da violação aos arts. 560, 563 e 564 do CPC

A recorrente sustenta, ainda, que a sentença rescindenda violou os arts. 560, 563 e 564 do CPC, ao não observar o procedimento especial das ações possessórias, deixando de intimar a ré para apresentar contestação após a audiência de justificação prévia.

O tribunal *a quo* reconheceu expressamente a alegada violação aos referidos dispositivos, conforme se extrai do acórdão embargado: "No caso, não há dúvidas de que a embargante pretende a anulação da sentença e dos atos praticados nos autos da ação de reintegração de posse, por inobservância do disposto nos artigos 563 e 564 do CPC" (fl. 346).

Tal reconhecimento demonstra que a matéria está devidamente prequestionada, satisfazendo os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Considerando que a jurisprudência desta Corte já pacificou o cabimento da ação rescisória para discussão de vícios relacionados à citação e ao devido processo legal, e tendo o próprio tribunal reconhecido a violação aos dispositivos legais mencionados, impõe-se o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da ação rescisória.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento da ação rescisória e julgamento de mérito.

Deixo de inverter os ônus da sucumbência, em razão da ausência de fixação de verba honorária na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.184.563 / MG

Número Registro: 2024/0444248-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00130931520198130232 10000232859090000 10000232859090001 10000232859090002
130931520198130232 28590902920238130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA LUCIA FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DE CARVALHO - MG073221

RECORRIDO : TELMA FARIA ARAUJO

RECORRIDO : VICENTE JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : ELOISIO DE MELO JUNIOR - MG099503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026